

## SX AMBIENTAL



ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE.

### RECURSO ADMINISTRATIVO.

#### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2010.01/2022 - SRP.

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ /CE,

RECORRENTE: **SX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA COSNTRUÇÃO EIRELI.**

**SX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA COSNTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.091.456/0001-20, estabelecida na Rua Marinho e Silva, n.º 70, Passaré, Fortaleza – CE, CEP. 60.861-530, neste ato representada por seu Representante, o Sr. Iago Mariano Pedrosa Santana, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de n.º 057.068.923-69, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que REJEITOU/INABILITOU a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

#### 1. SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú - Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2010.01/2022 - SRP.

SX Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção EIRELI  
Rua Marinho Silva, 70 - Passaré - Fortaleza/CE - CEP 60861-530  
sx.servicos@hotmail.com

# SX AMBIENTAL



O objeto deste certame é a seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviços na locação de veículos automotores, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Acaraú/CE.

Ocorre que, na data de 10 de novembro de 2022, o Sr. Pregoeiro, informou pelo chat que a Recorrente estaria **DESCCLASSIFICADA**, tendo em vista que, supostamente, não teria apresentado relação explícita dos bens e declaração formal de sua disponibilidade, em desconformidade com o item 5.3.2 do edital. *Vide:*

**5.3.2-** Juntamente à proposta de preços em campo próprio no sistema, sob pena de **DESCCLASSIFICAÇÃO** pelo não cumprimento, os licitantes deverão encaminhar **planilha de composição de preços** (ANEXO IV - MODELO COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS) para cada item proposto devidamente identificado, para exame, com a apresentação discriminada dos encargos sociais e demais encargos complementares e, minimamente as informações relativas aos custos com pessoal, manutenção, depreciação dos bens etc, podendo utilizar-se de modelos próprios, contanto que contenham as informações necessárias de composição do preço, devendo acompanhar, ainda, relação explícita dos bens e declaração formal de sua disponibilidade, como também, nos preços já deverão estar incluídas as remunerações, os encargos sociais, tributários, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro, não cabendo nenhum outro ônus que não o valor estipulado na referida Proposta de Preços;

Entretanto, como se perceberá adiante, a empresa, ora Recorrida, atendeu devidamente aos preceitos exigidos do edital, inclusive, do item 5.3.2, posto que juntou a proposta de preços no campo próprio, razão em que merece ser reformada a decisão que **INABILITOU** a empresa **SX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA COSNTRUÇÃO EIRELI**.

## 2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

### **A) Da Ilegalidade da Exigência de Certidão de Disponibilidade e de Relação explícita dos Bens.**

A empresa restou desclassificada tendo em vista que, supostamente, não teria atendido ao exigido pelo item 5.3.2 do Edital, deixando de apresentar relação explícita dos bens e declaração formal de sua disponibilidade, conforme exigido pelo edital.

SX Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção EIRELI  
Rua Marinho Silva, 70 - Passaré - Fortaleza/CE - CEP 60861-530  
sx.servicos@hotmail.com

## SX AMBIENTAL



Tal exigência não encontra respaldo na legislação federal vigente, conforme se verifica dá análise do art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/93, uma vez que para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e assente no inciso II, c/c §1º, que é SUFICIENTE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. *Vide:*

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifos nossos).

Este é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Súmula 14 proferida mediante processo TCA 29.268/026/05, *in verbis*:

**SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.** (grifos nossos).

Não obstante a insurgência desta II. Comissão, ora Recorrida, ressalta-se que houve a apresentação de declaração de disponibilidade pela empresa firmando compromisso de que possuía veículos em conformidade com o edital e as exigências legais, **DEMONSTRANDO QUE DETÊM DE PLENA CAPACIDADE TÉCNICA PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITATÓRIO EM QUESTÃO** *Vide:*

# SX AMBIENTAL



SX AMBIENTAL

**AO MUNICÍPIO DE ACARAU**  
**LICITAÇÃO: 2010.01/2022-SRP**

## DECLARAÇÃO

A empresa SX Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Marinho Silva nº 70, bairro Passaré, município de Fortaleza, estado do Ceará, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 11.091.456/0001-20, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. Iago Mariano Pedrosa Santana, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 2004023032573, e inscrito no CPF nº 057.068.923-69, através da presente, declara:

- sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de ACARAU, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.
- sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de ACARAU, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos;
- ter conhecimento e aceitação do Teor do Edital
- que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

E por ser verdade, assina a presente declaração sob as penas da Lei.

Fortaleza, CE, 08 de novembro de 2022

IAGO MARIANO  
PEDROSA  
SANTANA:05706892369

Assinado de forma digital  
por IAGO MARIANO  
PEDROSA  
SANTANA:05706892369

Iago Mariano Pedrosa Santana  
Sócio-Administrador  
CPF 057.068.923-69

**Ora, se o motivo da declaração exigida por esta comissão é de firmar compromisso relativo a qualificação técnica, a apresentação da declaração supra SANA tal exigência e demonstra a inerência da capacidade da licitante em atender ao objeto, posto que, juntou aos autos toda a documentação requerida.**

Não obstante a ilegalidade da exigência de disponibilidade de bens para o objeto licitatório em questão, a empresa apresentou declaração exigida, motivo pelo qual não se sustenta a decisão que inabilitou a Recorrente. Ocorre que, tal exigência é ilegal, posto que, não faz sentido demandar que o licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade. E que tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e assim comprometer a competitividade do certame. Vejamos abaixo o entendimento do TCE/MG:

SX Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção EIRELI  
Rua Marinho Silva, 70 - Passaré - Fortaleza/CE - CEP 60861-530  
sx.servicos@hotmail.com

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Desse modo, requer o recebimento do presente recurso ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de que seja REFORMADA A DECISÃO que INABILITOU a recorrente por suposta afronta ao item 5.3.2 do edital.

**B) Do Excesso de Formalismo e Exigências Desnecessárias.**

**A decisão hostilizada impera o exacerbado formalismo em detrimento da melhor proposta para a administração pública o que não pode ser aceito por esta II. Comissão.**

Desse modo, no contexto do direito, observa-se claramente que **NÃO OCORREU QUALQUER IRREGULARIDADE**, visto que, foi verificada e cumprida todas as cláusulas e todos os seus subitens afixados seguindo com todos os seus critérios objetivos e subjetivos no tocante a apresentação e, ou exigência afixada.

Nesta baila a licitante deve ser classificada e habilitada no certame, haja vista que cumpriu com os requisitos e exigências do edital preenchendo todas as obrigatoriedades fixadas no certame.

Resumidamente, entende-se por o **EXCESSO DE FORMALISMO**, a exigência interpretada pela Recorrida, e certo que se deve seguir o formalismo, mas este deve ser moderado para poder se relacionar com a ponderação entre o princípio da eficiência e o princípio da segurança jurídica, ostentando assim a importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, GARANTIA DA ISONOMIA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.**

É certo que se deve seguir o formalismo, mas este deve ser moderado para poder se relacionar com a ponderação entre o princípio da eficiência e o princípio da segurança jurídica, ostentando assim a importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de

## SX AMBIENTAL



licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

A intenção de um procedimento licitatório, e pelas regras da Lei de Licitações, em seu art. 30, é a demonstração de capacidade técnica para cumprir o objeto da licitação, mediante apresentação dos documentos ali elencados, qual seja, o atestado de capacidade técnica.

Obviamente todos os princípios são iguais perante a lei, assim como todos os licitantes são iguais perante a lei, e a ela devemos obedecer, tanto é que e obedecemos aos ditames editalícios e a cada princípio, mas atentamente ao princípio de legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade proporcionalidade e eficiência, princípios basilares que a licitação deve estar de acordo.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...)**

**Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) [g.n].**

O procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se **buscar a melhor proposta para Administração Pública**, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

**“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”**

**“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

SX Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção EIRELI  
Rua Marinho Silva, 70 - Passaré - Fortaleza/CE - CEP 60861-530  
sx.servicos@hotmail.com

## SX AMBIENTAL



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

**O licitante conseguiu demonstrar sua capacidade econômica, jurídica e técnica para exercer o objeto em questão, razão pela qual a simples vinculação ao método exarado pela Administração Pública em relação ao modelo de declaração em detrimento à melhor proposta para o Erário Público demonstra-se total afronta ao interesse coletivo.**

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." Grifei*

A SX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA COSNTRUÇÃO EIRELI, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79

## SX AMBIENTAL



Vê-se, portanto, que, em consonância com o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE COLETIVO**, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade..

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a afronta o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que a Recorrente afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênua para colacionar:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. **INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO” Grifei

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.**” Grifei



## SX AMBIENTAL



Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçado, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

**Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.**

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela RECORRENTE resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco da RECORRIDA em INABILITAR a empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonadas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela **SX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº

SX Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção EIRELI  
Rua Marinho Silva, 70 - Passaré - Fortaleza/CE - CEP 60861-530  
sx.servicos@hotmail.com

## SX AMBIENTAL



8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – **O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder”** (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)” **Negrito Nosso**

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **Não se pode querer que a mera inexistência de uma literalidade, inobstante amparada pelo contexto da redação, venha a impedir a participação de um licitante, diminuindo a competitividade do certame em detrimento do interesse público.**

O provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação encontra-se plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

### 3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **CLASSIFIQUE a SX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA COSNTRUÇÃO EIRELI** por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Não obstante, caso entenda a Ilustre Comissão de Licitação em manter a decisão que inabilitou a Recorrente, informa-se, desde já, que a licitante intentará as portas do Poder Judiciário, medida judicial cabível para ver-se tutelado o direito da empresa participante.

Termos em que,

SX Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção EIRELI  
Rua Marinho Silva, 70 - Passaré - Fortaleza/CE - CEP 60861-530  
sx.servicos@hotmail.com

# SX AMBIENTAL



Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2022.

**IAGO MARIANO PEDROSA  
SANTANA:05706892369**

Assinado de forma digital por IAGO  
MARIANO PEDROSA SANTANA:05706892369

**SX LOCA O DE M QUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRU O EIRELI  
RECORRENTE**



SX Loca o de M quinas e Equipamentos para Constru o EIRELI  
Rua Marinho Silva, 70 - Passar  - Fortaleza/CE - CEP 60861-530  
sx.servicos@hotmail.com